LEI MUNICIPAL Nº 4.287, 27 DE OUTUBRO DE 2004

REGULAMENTA E DEFINE A ATIVIDADE DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES PARA ACESSO A INTERNET, TAMBÉM CONHECIDOS COMO “CYBER-CAFÉS” OU “LAN HOUSES”, NA CIDADE DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – As empresas que trabalham com locação de 6 (seis) ou mais micro-computadores para acesso à internet, utilização de programas e de jogos em rede, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan houses”, na cidade de Pouso Alegre, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

 Art. 2º – Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1o ficam definidas como prestadoras de serviços de internet e informática, não podendo, desta forma, serem caracterizadas como casa de diversões eletrônicas.

 Art. 3º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

 I - possuir cadastro dos menores de 18 anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos (cadastro eletrônico);

 II – exigir dos menores de 18 anos a apresentação de autorização expressa de seu(s) responsável (eis) legal (is), para a sua permanência no local no período entre 22:00 e 6:00 horas;

 III – impedir a utilização dos computadores por menores de 18 anos por mais de 4 (três) horas ininterruptas,

 devendo haver um intervalo de 30 minutos entre os períodos de uso;

 IV – afixar em local visível avisos informando:

 o limite de horas de utilização mencionado no inciso anterior deste artigo;

 os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: “A PARTIR DE 3 HORAS A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR PODERÁ PROVOCAR: VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DE MÚSCULO OCULARES, PERDA DE CONSCIÊNCIA E/OU CONVULSÕES. PARE DE UTILIZAR O MICRO AO PERCEBER O 1º SINTOMA.”

 V - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso universal aos estabelecimentos.

 VI – proibir, a todos os usuários, o acesso a sites de conteúdo ilegal e/ou pornográfico.

 VII – ter ambiente saudável, iluminação natural e/ou artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

 Art. 4º – Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

 Parágrafo Único – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

 Art. 5º – Os estabelecimentos não poderão estar defronte a nenhuma escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular.

 Art. 6º – As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

 Parágrafo Único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídos no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

 Art. 7º – O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

 I – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

 II – em caso de reincidência estará sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

 Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

 Art. 9º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.